

TC 031.337/2015-5

Tipo: Prestação de contas ordinária, exercício 2014

Unidade jurisdicionada: Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (SGEX/MRE) do Ministério das Relações Exteriores

Responsáveis: Roberto Abdalla (CPF 246.714.104-78)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: levantar o sobrestamento e julgamento pela regularidade das contas do gestor.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da prestação de contas anuais da Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores (SGEX/MRE), relativa ao exercício de 2014.

2. O processo foi examinado, pela primeira vez, por esta Corte de Contas mediante o Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, oportunidade onde foram julgadas regulares as contas de alguns responsáveis, regulares com ressalva as de outros gestores, bem como se sobrestou o julgamento das contas em relação ao Sr. Roberto Abdalla (CPF 246.714.104-8), diretor titular do Departamento de Serviço Exterior da SGEX/MRE, no exercício de 2014, além de serem expedidas determinações e ciência de impropriedades.

2. O sobrestamento se dará até a apreciação definitiva da tomada de contas especial (TCE) proposta no item 23.2.5.2. da instrução da unidade técnica (peça 16) e constante dos itens 1.7.1.2. e 1.7.1.3. Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara.

3. Ressalta-se que a SGEX/MRE não integra a atual estrutura regimental do MRE, e suas competências foram atribuídas à Secretaria de Gestão Administrativa do Ministério das Relações Exteriores (SGAD/MRE), conforme dispõem os Decretos 8.817/2016, art. 45; e 9.683/2019, art. 42, a saber:

a) assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores em todos os aspectos administrativos relacionados com a execução da política externa, com a governança e com a modernização da gestão do Ministério; e

b) exercer o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal.

HISTÓRICO

4. O supracitado Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, assim dispôs (peça 20):

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores (SGEX/MRE), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU que, no prazo de 120 dias:

1.7.1.1. Instaure e encaminhe a este Tribunal, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1993 e art. 197, § 1º, do RI/TCU, Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os responsáveis,

quantificar o dano e ressarcir o erário em relação as seguintes irregularidades apuradas no Contrato 12/2014 (item 22.2.12 da instrução de peça 16):

1.7.1.1.1. sobrepreço do valor contratado resultante da diferença entre os preços ofertados no Pregão Eletrônico 73/2012 (licitação por itens cancelada) e no Pregão Eletrônico 76/2012 (licitação por preço global) no montante original de R\$ 1.559.386,50, decorrente do não parcelamento do objeto do contrato, em ofensa aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para administração, da economicidade e da ampliação da competitividade, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, da CF/88; ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e aos Acórdãos 839/2009-TCU-Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2.389/2007-TCU-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira e 1.842/2007-TCU-Plenário, Relator: Ministro Raimundo Carreiro (itens 22.2.1-22.2.5 da instrução de peça 16);

1.7.1.1.2. superfaturamento dos valores pagos em virtude da cobrança indevida dos serviços de instalação e substituição de portas, em ofensa aos princípios da economicidade, da moralidade e da probidade administrativa, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, da CF/88 (item 22.2.6 da instrução de peça 16);

1.7.1.1.3. acréscimo do valor contratual em montante superior ao limite estabelecido pelo art. 65, § 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 (item 22.2.7 da instrução de peça 16);

1.7.1.2. Quantifique eventual débito decorrente da execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, tendo por base os parâmetros adotados pela Ciset/MRE no Relatório de Auditoria Anual de Contas 01/2015, referente ao exercício de 2014, no qual foi apontada a ocorrência de sobrepreço na pesquisa de preços utilizada no certame e em propostas apresentadas pelas licitantes (item 23.2.5.1. da instrução de peça 16);

1.7.1.3. Constatado o débito referente ao subitem 41.4.2, instaure e encaminhe a este Tribunal, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1993 e art. 197, § 1º, do RI/TCU, Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os responsáveis, quantificar o dano e ressarcir o erário em relação as seguintes irregularidades apuradas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 01/2014:

1.7.1.3.1. sobrepreço no valor adjudicado constatado na majoração de custos na ordem de até 301,07 % em relação aos valores então registrados e contratos firmados pelo MRE para o mesmo objeto com vigência até maio de 2014, em ofensa aos princípios da economicidade, da moralidade e da probidade administrativa, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, da CF/88 (item 23.2.5.2 “a” da instrução de peça 16);

1.7.1.3.2. jogo de planilha relacionado à Ata de Registro de Preços 3/2014, correspondente ao Bloco C de grupo de países – África Oriental, Austrália e Ásia, em violação aos princípios da economicidade, da moralidade e da probidade administrativa, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, da CF/88 (item 23.2.5.2 “b” da instrução de peça 16);

1.7.1.4. Apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação com as providências que serão adotadas com vistas a regularizar as ocorrências relatadas nos achados 2 a 10 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015 e item 30 da instrução da unidade técnica (peça 16), bem como a mitigar os riscos de futuros pagamentos indevidos de remuneração, proventos, indenizações, bolsa-estágio, direitos e vantagens aos servidores, ativos e inativos, pensionistas e estagiários da UJ, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação (item 32 da instrução de peça 16);

1.7.2. Determinar à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE) que:

1.7.2.1. somente faça constar dos relatórios de auditoria anuais de contas os achados referentes aos fatos ocorridos no exercício respectivo, que tenham impacto na gestão em exame e cuja ocorrência possa ser atribuída a ato praticado por gestores que ocupem as naturezas de responsabilidade previstas no art. 10 da IN TCU 63/2010 (item 35.1 da instrução de peça 16);

1.7.2.2. na hipótese de achados que não se enquadrem nos critérios mencionados no subitem anterior, represente a este Tribunal, nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU (item 35.2 da instrução de peça 16).

5. A mencionada decisão teve o seu monitoramento analisado em instrução anterior (peça 33), que apresentou as seguintes conclusões relativas ao cumprimento dos comandos expedidos por esta Corte (peça 33, p. 10):

a) subitem 1.7.1.1.: não mais aplicável (Portaria-Segecex 27/2009, item 32.5.6), uma vez que os fatos que deram origem à determinação já foram examinados no processo de TCE TC 028.597/2016-8;

b) subitem 1.7.1.2.: não cumprida;

c) subitem 1.7.1.3.: não cumprida, porque é pressuposto do cumprimento da determinação do subitem 1.7.1.2;

d) subitem 1.7.1.4.: não cumprida;

e) subitem 1.7.2.: em cumprimento.

6. No aludido exame instrutório também se propôs a realização de diligência junto à SGEX/MRE e à Secretaria de Controle Interno do MRE (Ciset/MRE), a fim de obter documentos e informações necessários ao saneamento do processo (peças 33-34). Efetuadas as diligências (peças 35-38), as referidas unidades apresentaram respostas (peças 39-40), que foram tratadas em instrução anterior, onde foi proposta a realização de nova diligência junto ao MRE, nos seguintes termos (peça 45, p. 14):

a) apresente pronunciamento conclusivo no sentido de atestar o cumprimento da determinação expressa no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, haja vista que a auditoria incumbida da apuração de eventual débito no âmbito da Secretaria de Gestão Administrativa (SGAD, ao avaliar os fatos (Processo 09144.000017/2015-91) apontados no Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015, não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na mencionada decisão:

Quantifique eventual débito decorrente da execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, tendo por base os parâmetros adotados pela Ciset/MRE no Relatório de Auditoria Anual de Contas 01/2015, referente ao exercício de 2014, no qual foi apontada a ocorrência de sobrepreço na pesquisa de preços utilizada no certame e em propostas apresentadas pelas licitantes.

b) apresente informações (com suporte em documentos) relativas ao atendimento da determinação contida no subitem 1.7.1.4 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, abaixo descrita:

Apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação com as providências que serão adotadas com vistas a regularizar as ocorrências relatadas nos achados 2 a 10 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015 e item 30 da instrução da unidade técnica (peça 16), bem como a mitigar os riscos de futuros pagamentos indevidos de remuneração, proventos, indenizações, bolsa-estágio, direitos e vantagens aos servidores, ativos e inativos, pensionistas e estagiários da UJ, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.

7. Feita a nova diligência (peça 47), o MRE apresentou documentos e esclarecimentos (peça 49-82), que receberam a devida análise desta Unidade Técnica (peça 84), tendo a proposta de encaminhamento feita sido aquiescida por meio do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes (peça 88), onde assim decidiu o TCU:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 10, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, e 201, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 17, § 3º, alínea a, da Resolução TCU 315/2020 e no art. 35, § 2º, da Resolução TCU 259/2014, de acordo

com os pareceres emitidos nos autos (peças 84-87), em: a) considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1. e 1.7.1.4. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara; b) dispensar o monitoramento do item 1.7.2. da aludida deliberação; c) manter o sobrestamento das contas do Sr. Roberto Abdalla (CPF 246.714.104-78), Diretor do antigo Departamento de Serviço Exterior da Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores, relativas ao exercício de 2014, até o encerramento do monitoramento relativo às determinações 1.7.1.2 e 1.7.1.3 do referido aresto; e d) autorizar que o monitoramento do cumprimento das determinações pendentes seja efetuado pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico no presente processo, sem prejuízo das determinações constantes do item 1.7 abaixo:

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE) que, no prazo de 60 dias, a contar da ciência deste acórdão, proceda à avaliação do mérito do relatório elaborado pela Comissão de Apuração de Débito instaurada no âmbito do MRE para quantificar eventual débito decorrente da execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, em atendimento aos itens 1.7.1.2 e 1.7.1.3 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, e se manifeste expressamente sobre a existência ou não de sobrepreço na referida contratação, conforme os apontamentos feitos no Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015 da Ciset/MRE, remetendo cópia da nota técnica ou documento similar próprio produzido para esse fim, acompanhada da pertinente documentação probatória que fundamente a análise realizada;

1.7.2. determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Ministério das Relações Exteriores que, no prazo de 180 dias, a contar da ciência deste acórdão, apresente ao TCU informações a respeito da implementação do plano de ação proposto em atendimento ao item 1.7.1.4. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, indicando as medidas efetivamente realizadas e seus respectivos reflexos e resultados sobre as impropriedades apontadas nos achados 2 a 10 apresentados no Relatório Anual de Contas 1/2015 da Ciset/MRE.

8. A SGAD/MRE foi notificada por meio do Ofício 18136/2022-TCU/Seproc, de 10/5/2022 (peças 90-91). Já a Ciset/MRE recebeu a notificação mediante o Ofício 18134/2022-TCU/Seproc, de 10/5/2022 (peças 89 e 92) e solicitou e recebeu prorrogação de prazo para o atendimento da determinação a ela dirigida (peças 93-97).

9. Em instrução anterior (peça 99), esta Unidade Técnica realizou o exame do cumprimento das determinações exaradas nos itens 1.7.1. e 1.7.2. do mencionado Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara. A SGAD/MRE, até a data de realização dessa instrução de peça 99, não havia apresentado resposta. Já a Ciset/MRE apresentou resposta mediante o Ofício 09144.000099/2022-00, de 2/9/2022 (peça 98, p. 1-3), acompanhado da Nota Técnica 04/2022 COAUD/CISSET/MRE, de 2/9/2022 (peça 98, p. 5-20), que foram objeto de análise na instrução anterior, onde foi proposto (peça 99, p. 17):

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrestamento deste processo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Roberto Abdalla (CPF 246.714.104-78), dando-lhe quitação plena;

c) considerar cumprida a determinação constante no item 1.7.1. do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara;

d) manter, neste processo, o monitoramento da determinação contida no item 1.7.2. do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara;

e) considerar não mais aplicável o cumprimento da determinação inserida nos itens 1.7.1.2. e 1.7.1.3. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara;

f) informar à Secretaria de Gestão Administrativa do Ministério das Relações Exteriores e à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. A proposta acima foi aquiescida pelo respectivo diretor e pela titular da SecexDesenvolvimento, bem como pelo representante do Douto Ministério Público junto ao TCU (peças 100, 101 e 109).

11. Não obstante, consoante o Despacho do Relator do presente processo, Ministro Augusto Nardes (peça 110), em face da inserção, nos presente autos, de documentos remetidos pela SGAD/MRE (peças 102-108), em atendimento à decisão constante do subitem 1.7.2. do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara, foi determinado o retorno dos autos a essa Unidade Técnica para o exame da referida documentação.

EXAME TÉCNICO

12. A documentação apresentada pela SGAD/MRE (peças 102-108) visa atender à determinação constante do subitem 1.7.2. do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara, onde, repisa-se, foi determinado à referida Secretaria que apresentasse informações a respeito da implementação do plano de ação proposto, em atendimento ao item 1.7.1.4. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, indicando as medidas efetivamente realizadas e seus respectivos reflexos e resultados sobre as impropriedades apontadas nos achados 2 a 10 apresentados no Relatório Anual de Contas 1/2015 da Ciset/MRE.

13. Os referidos achados 2 a 10 foram resumidos na instrução inicial do presente processo, conforme transcrição abaixo (peça 16, p. 12-13):

30. Por sua vez, ao avaliar os referidos processos de reposição ao erário, o controle interno registrou as seguintes ocorrências (Achados 2 a 10 do RA 1/2015 à peça 4, p. 10-40):

30.1. intempestividade na sua instrução (peça 4, p. 10, item 36);

30.2. processos administrativos de ressarcimento relativos ao exercício 2013 parados em razão do falecimento de servidor/aposentado/pensionista e falta de autorização do servidor/aposentado/pensionista para efetivar os respectivos descontos ou falta de saldo na conta bancária correspondente (peça 4, p. 11, item 38);

30.3 não quitação dos montantes de US\$ 97.869,88 e R\$ 686.154,35, referentes a processos de ressarcimento relativos ao exercício de 2013, consoante tabela à peça 4. p. 11-15;

30.4. não quitação dos montantes de US\$ 85.410,93 e R\$ 379.902,03, referentes a processos de ressarcimento relativos ao exercício de 2014, de acordo com item 43 do RA 1/2015 e tabela à peça 4. p. 15-16;

30.5. processos de ressarcimento relativos ao exercício de 2014 nos montantes de US\$ 40.948,16 e R\$ 353.487,27 paralisados, conforme item 46 do RA 1/2015 e tabela à peça 4. p. 17-22;

30.6. delonga para notificação das instituições financeiras acerca da devolução de valores equivocadamente depositados e inércia da DSE/SGEX/MRE para dar continuidade às cobranças ante a falta de resposta às referidas comunicações (Achado 5, peça 4, p. 26-27);

30.7. pagamentos indevidos no exterior no montante de US\$ 233.827,74 realizados no exercício de 2014, em razão da intempestividade na comunicação entre Secretaria de Estado das Relações Exteriores do MRE (Sere/MRE) e o EFNY/MRE acerca do término de missões diplomáticas (Achado 6, peça 4, p. 27-28);

30.8. morosidade na instauração dos processos de ressarcimento ao erário, no montante de US\$ 121.594,17, relativos aos pagamentos impróprios relacionados no subitem anterior (Achado 7, peça 4, p. 28-33);

30.9. pagamentos indevidos de bolsa a estagiários desligados do programa de treinamento ou com faltas não justificadas no montante de R\$ 50.442,52 (Achado 8, peça 4, p. 33-39); e

30.10. inconformidades detectadas nos processos de ressarcimentos ao erário relacionados ao pagamento indevido de bolsas-estágio (Achado 8, peça 4, p. 39-40, item 105; Achado 9, peça 4, p. 40; Achado 10, peça 4, p. 41).

14. **Medidas adotadas pela SGAD/MRE:** Com relação às medidas adotadas relacionadas aos processos pendentes de ressarcimento de ex-estagiários e a respeito das medidas adotadas para minimizar futuros processos de cobrança dessa natureza e para agilizar seus pagamentos, a SGAD/MRE informou que (peça 102, p. 1-2):

3. Foi realizada, ao longo do primeiro semestre do ano corrente, ampla revisão de todos os processos de cobrança de ex-estagiários dos últimos cinco anos, a partir de 2017. Os dados de todos os processos, incluindo nomes dos ex-estagiários, valores e situações de pagamentos, foram transmitidos à Consultoria Jurídica do MRE, por meio do anexo Memorando DTA 46 (DOC 1 – DTA), para verificação da possibilidade de ajuizamento de ações judiciais de cobrança.

4. As informações coletadas foram objeto do igualmente apenso Ofício n. 00085/2022/CGAJ/CONJURMRE/CGU/AGU (DOC 2 – DTA), dirigido à Advocacia-Geral da União, com vistas a obter orientações sobre procedimentos de cobrança das dívidas de ex-estagiários.

5. A AGU, em resposta, por meio do anexo Despacho n. 00669/2022/CORAT1R/PRU1R/PGU/AGU (DOC 3 – DTA), informou: (i) que os créditos constituídos há mais de cinco anos estão prescritos; (ii) que os créditos constituídos em face de ex-estagiários não são passíveis de inscrição em dívida ativa; (iii) que os valores acima de dez mil reais devem ser inscritos no Cadin (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal); e (iv) que a regra dos artigos 46 e 47 da Lei 8.112/1990 (sobre casos de reposição ao erário por parte de servidores) não se aplica para estagiários ou ex-estagiários.

6. O Despacho da AGU informa, ainda, que, “à vista das centenas de créditos de baixo valor relacionados no Memorando DTA 46, reputamos dispensável, em homenagem ao princípio da eficiência, a remessa a esta Procuradoria-Regional da União de procedimentos extrajudiciais de cobrança de quantias inferiores ao teto do caput do artigo 2º da Portaria AGU n.377, de 25 de agosto de 2011 (nesta data, dez mil reais)”. Aduz, ademais, que “basta, como requisito para tal dispensa, que o órgão credor tenha realizado as atividades de cobrança administrativa do débito apurado e, a depender do montante da dívida, a inscrição do devedor no Cadin”.

7. Atualmente, o MRE não possui débito de ex-estagiário cujo valor ultrapasse a quantia de dez mil reais. Após a mencionada revisão, foram conferidos todos os casos pendentes e transmitidas cobranças administrativas para todos os ex-estagiários que ainda não tinham sido cobrados, por meio do envio de Guias de Recolhimento da União.

8. Como medidas para aperfeiçoar as práticas deste Ministério, informo que, conforme previsto no Ofício n. 13 SGAD/DSE/CGLC/DPAG/DTA, o Ministério das Relações Exteriores elaborou e publicou a Portaria n. 394, de 30 de maio de 2022 (DOC 4 – DTA), com intuito de regulamentar o programa de estágio do Itamaraty, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e em consonância com a Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia.

(...)

10. A nova normativa e o aperfeiçoamento dos procedimentos internos de desligamento de estagiários têm buscado diminuir os casos de necessidade de cobrança de débitos de ex-estagiários (...).

11. Ainda que, por motivos explicados no ponto 44 do Ofício n. 13 SGAD/DSE/CGLC/DPAG/DTA, não seja possível eliminar todas as possibilidades de vintouros débitos de ex-estagiários, o Ministério das Relações Exteriores tem buscado reduzir substancialmente sua ocorrência e, associado a cobranças mais céleres, aumentar a porcentagem de

quitação dos eventuais débitos registrados. Com efeito, em 2021, foram registrados 11 pagamentos para 36 cobranças – constituindo percentual de 30,5%. Em 2022, até o dia 30 de setembro do ano corrente, com a implementação das medidas descritas, o número de casos de cobranças foi de 18, dos quais 10 já foram pagos até a presente data, representando taxa de quitação de 55% dos débitos apresentados. (DOC 5 – DTA).

15. **Análise:** Os esclarecimentos e a documentação apresentada pela SGAD/MRE demonstram que ela está adotando medidas relacionadas à questão do ressarcimento de valores por ex-estagiários, e para minimizar a necessidade de futuros processos de cobrança.

16. Não obstante, os processos de ressarcimento revisados se referem, segundo foi informado, ao exercício de 2017 para cá, ao passo que os achados de auditoria do relatório anual da Ciset/MRE tratam de fatos ocorridos na gestão de 2014. Não houve informações a respeito dos processos que se constituíram evidências dos achados de auditoria em 2014. Dessa forma, os esclarecimentos servem para demonstrar o que está sendo feito em período mais recente e o que poderá ser adotado para casos futuros que venham ocorrer.

17. Destaca-se a informação de que a SGAD/MRE consultou à Advocacia-Geral da União (AGU) a respeito dos procedimentos inerentes à cobrança das dívidas de ex-estagiários e de que a referida Advocacia a orientou a respeito, por meio do Despacho 00669/2022/CORATIR/PRUIR/PGU/AGU (peça 106).

18. Entre os procedimentos, conforme transcrito acima, encontra-se a orientação de que os créditos constituídos há mais de cinco anos estão prescritos; que os créditos constituídos em face de ex-estagiários não são passíveis de inscrição em dívida ativa; que os valores acima de dez mil reais devem ser inscritos no Cadin (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal); e que a regra dos artigos 46 e 47 da Lei 8.112/1990 (sobre casos de reposição ao erário por parte de servidores) não se aplica para estagiários ou ex-estagiários.

19. Ademais, conforme esclarecido, a AGU informou à SGAD/MRE que é dispensável, em homenagem ao princípio da eficiência, a remessa de procedimentos extrajudiciais de cobrança, à Procuradoria-Regional da União, de quantias inferiores ao teto do *caput* do artigo 2º da Portaria AGU 377/2011 (dez mil reais na data da resposta apresentada), bastando, nesses casos, como requisito para tal dispensa, que o órgão credor tenha realizado as atividades de cobrança administrativa do débito apurado e, a depender do montante da dívida, a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos do Setor Público Federal (Cadin) (peça 106, p. 3).

20. O MRE, conforme dito, informou que não possui débito de ex-estagiário cujo valor ultrapasse a quantia de dez mil reais. Ademais, esclareceu que foram conferidos todos os casos pendentes e transmitidas cobranças administrativas para todos os ex-estagiários que ainda não tinham sido cobrados, por meio do envio de Guias de Recolhimento da União.

21. Entende-se que tais procedimentos estão respaldados juridicamente, conforme orientação dada pela AGU. De fato, especificamente com relação às cobranças extrajudiciais de pequeno valor, que poderiam ser objeto de remessa à Procuradoria-Regional da União, pode ocorrer que o custo da cobrança sequer compense o valor a ser restituído ao erário. Assim, entende-se ser coerente a orientação dada pela referida Advocacia-Geral à SGAD/MRE de como proceder nesses casos, com a realização de cobrança administrativa e cadastro dos valores devidos no Cadin.

22. Dessa forma, entende-se que a SGAD/MRE adotou as medidas de maneira a minimizar a ocorrência de processos de ressarcimento futuros, mas não foi claro ao demonstrar as medidas que adotou com relação aos casos de ressarcimento de valores por ex-estagiários relacionados ao exercício de 2014.

23. Não obstante, como os processos de ressarcimento de ex-estagiários se tratavam de poucos casos, de pequena monta, conforme analisado na instrução anterior (peça 45, p. 7-8), e uma vez que

estão sendo adotados procedimentos para nortear a atividade a ser efetuada em possíveis casos semelhantes no futuro, entende-se que se pode considerar sanada essa questão.

24. Assim, entende-se que houve por parte da SGAD/MRE a adoção de providências para minimizar a ocorrência de situações impróprias com relação ao pagamento de seus estagiários.

25. **Medidas adotadas pela SGAD/MRE:** Quanto ao plano de ação para concluir os processos de reposição ao erário pendentes, a dita Secretaria esclareceu o seguinte (peça 102, p. 2-3):

12. Encerradas as etapas de análises quantitativa e qualitativa dos processos inconclusos desde 2017, conforme proposta inicial do plano de ação, a Divisão de Pagamentos organizou força-tarefa, iniciada em agosto passado, para inclusão, no esforço de saneamento em tela, de processos que, iniciados em anos anteriores a 2017, ainda não haviam sido formalmente concluídos. Assim, foram revistos cerca de 400 processos. Para além daqueles prescritos, foi identificado número significativo de processos aos quais será dado seguimento, conforme saldo atual abaixo:

Quantitativo Fase 34 Quitados;

70 Desconto em folha de pagamento;

96 Análise para inscrição em dívida ativa;

35; Aguarda manifestação do servidor/Fase recursal

11; Processos judicializados

13. Dentre as atividades implementadas, a equipe designada fez uso de editais de citação, fortaleceu os canais de comunicação com instituições bancárias, de modo a viabilizar a reversão de créditos, e iniciou interlocução com a Procuradoria-Geral da Fazenda, com vistas ao lançamento de débitos em dívida ativa. Nesse sentido, foi providenciado o credenciamento de 4 (quatro) servidores da Divisão de Pagamentos no sistema Inscreve Fácil.

14. Paralelamente, tem-se buscado aprimorar as rotinas e criar fluxos de trabalho da Divisão de Pagamentos com vistas a evitar a geração de processos de reposição ao erário em decorrência de erros operacionais.

26. **Análise:** Conforme esclarecido pela SGAD/MRE, foi realizada a revisão de 400 processos, de maneira a mapear a situação de cada um. Destaca-se a informação de que: parte dos processos de reposição do erário foram quitados, ao passo que outros já estavam prescritos; setenta estão na fase de desconto em folha de pagamento e noventa e seis em análise para inscrição em dívida.

27. As informações demonstram que há processos de reposição ao erário que ainda carecerão de acompanhamento por parte do SGAD/MRE, de maneira que essa Secretaria deve continuar envidando esforços e adotando as medidas cabíveis que cada caso concreto requeira, até que todos os processos de reposição de valores ao erário sejam encerrados.

28. Ademais, o credenciamento de mais servidores para a Divisão de Pagamentos e o aprimoramento das rotinas procedimentais ligadas a esse processo de trabalhos, conforme indicado pela SGAD/MRE, tendem a contribuir para que situações semelhantes no futuro sejam minimizadas.

29. Tendo em vista os esclarecimentos prestados, entende-se que a SGAD/MRE está adotando medidas para dar o devido andamento aos processos de reposição de valores ao erário que estavam pendentes.

30. **Medidas adotadas pela SGAD/MRE:** Com relação ao plano de ação para mitigar os riscos de reposição ao erário, a dita Secretaria esclareceu que adotou as seguintes medidas (peça 102, p. 3-4):

15. Como apontado, o principal entrave ao pagamento de valores precisos aos servidores deste Ministério decorre da duplicidade de Folhas de Pagamento, entre o Brasil e o exterior, o que ocasiona a necessidade de acertos rotineiros entre as duas folhas salariais.

16. Não obstante, de modo a atenuar as consequências da migração entre folhas, promoveu-se, em setembro passado, o estreitamento da interlocução entre os setores de Folha Exterior da Divisão de Pagamentos e o setor correspondente no Escritório Financeiro em Nova York, para a melhor compreensão do processo global referente ao processamento dos pagamentos de salários no exterior, o que favoreceu a identificação dos pontos de maior vulnerabilidade no âmbito das rotinas do Setor de Folha Exterior da DPAG.

17. Como resultado, por ocasião do próximo mecanismo de remoções, ocasião em que os servidores em movimentação de sede são transferidos da folha no exterior para a folha Brasil, encontram-se em gestação rotinas adicionais de controle do fluxo de movimentação dos servidores, como, por exemplo, a utilização de dados de emissão de passagens aéreas para acompanhamento das datas efetivas de partida e chegada dos servidores. As informações das passagens serão utilizadas pelo Setor de forma complementar às rotinas já vigentes, como o envio de dados pelo sistema E-folha (formulário eletrônico que comunica a partida ou chegada do servidor) e de telegrama do posto.

18. Ademais, encontra-se em elaboração, para divulgação junto aos servidores por ocasião do próximo mecanismo de remoções, material informativo (“manual de remoções”) que reitera as principais providências a serem observadas ao longo do processo de remoção dos servidores, o que contribuirá para o envio esmerado e tempestivo do correspondente formulário no sistema “E-Folha” que, como mencionado, é instrumento essencial ao processamento de migração entre folhas de pagamentos.

19. (...) foi solicitada a integração do “E-Folha” ao novo sistema para que a comunicação de chegadas e partidas passe a gerar aviso automático à equipe responsável pelo processo de migração entre folhas, evitando a implementação tardia da troca de folhas e seus consequentes impactos financeiros, sugestão que já foi integrada à “prototipação” do novo programa em desenvolvimento.

31. Já com relação ao plano de ação para a abertura de processos de reposição por servidores aposentados ou instituidores de pensão, a referida Secretaria esclareceu que (peça 102, p. 3-4):

20. (...) tem-se recorrido aos mecanismos que ajudam a mitigar essas ocorrências, em especial a integração promovida pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) com o Sistema de Controle de Óbitos (SCO), a fim de evitar pagamentos indevidos a servidores e beneficiários de pensão falecidos. Com isso, há diminuição considerável do número de pagamentos em favor de falecidos, quando estes são brasileiros e residem em território nacional. Quando a comunicação com eventuais herdeiros é frustrada por canais diretos, tem sido realizada a notificação por meio da publicação de editais, além da busca por reversão de crédito bancário.

21. No caso específico do MRE, verifica-se, contudo, grande número de casos em que os servidores aposentados e pensionistas, muitos dos quais estrangeiros, residem no exterior. Eventual demora em notificar este Ministério, ou cartórios e repartições consulares brasileiras de eventual falecimento, escapa da integração do SIAPE ao SCO. Embora, na prática, na maior parte dos casos haja comunicação tempestiva, trata-se de fragilidade que pode vir a gerar processos de reposição ao Erário por um ou dois meses de pagamento de aposentadoria ou pensão indevidos.

22. No contexto de pedidos de licença para tratar de interesses particulares (LIP), além das informações constantes dos formulários previamente apresentados (SUP-1 e SUP-2), foi estabelecido protocolo em que a Divisão do Pessoal consulta a Divisão de Pagamentos sobre a existência de processo de restituição ao erário em nome do servidor solicitante, para que seja reiterado o contato com o servidor sobre a dívida e facilitada a quitação do débito.

(...)

24. Em aditamento às informações anteriormente prestadas, seguirá em anexo planilha de controle anual dos processos de reposição ao erário iniciados no ano corrente (DOC DPAG).

32. **Análise:** Conforme relatado, a existência de duas folhas de pagamento, uma existente no Brasil, outra no exterior, acaba por tornar necessária a realização de ajustes rotineiramente entre as duas folhas salariais de servidores do MRE.

33. A SGAD/MRE listou as medidas que vem adotando com vistas a minimizar a ocorrência de impropriedades nas folhas de pagamento, como a gestação de rotinas adicionais de controle do

fluxo de movimentação dos servidores, tendo, por exemplo, a utilização de dados de emissão de passagens aéreas para acompanhamento das datas efetivas de partida e chegada dos servidores, e melhorias no sistema “E-Folha”.

34. A SGAD/MRE deve acompanhar se tais medidas terão o efeito desejado no médio e longo prazo, adotando medidas para aprimorar os procedimentos de controle, estabelecendo novas rotinas de procedimentos ou a supressão de etapas que não se mostrem eficazes em impedir que o pagamento de valores indevidos ocorra.

35. Entende-se, ainda, que a comunicação entre o MRE e o Escritório Financeiro em Nova York deve ser mais célere, de maneira que as movimentações de servidores e o início e término de missões no exterior sejam conhecidos tempestivamente, evitando, assim, o pagamento indevido de valores.

36. Quanto à questão dos processos de reposição por servidores aposentados ou instituidores de pensão, a SGAD/MRE informou sobre a integração do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) com o Sistema de Controle de Óbitos (SCO), cujo objetivo é evitar pagamentos indevidos a servidores e beneficiários de pensão falecidos, o que se entende como uma boa ferramenta para minimizar pagamentos indevidos, frente a legislação específica, nos casos de falecimento de servidores.

37. Diante do que foi exposto, as informações demonstram que a SGAD/MRE está adotando medidas com vistas a aprimorar os processos de trabalho relacionados ao pagamento de servidores, visando minimizar impropriedades relacionadas às folhas de pagamento de pessoal no Brasil e no exterior, bem como o recebimento indevido de pensões em decorrência do óbito de servidores.

38. Assim, diante do que foi examinado, com base nos novos elementos apresentados (peças 102 a 108), propõe-se que seja considerado como atendida a determinação constante do subitem 1.7.2. do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara.

39. Em decorrência dessa proposta, não se faz mais necessária a proposta de manutenção de monitoramento do referido subitem do Acórdão supracitado, indicada no item “d” da proposta constante da instrução anterior (peça 99, p. 17). Já os demais itens dessa proposta serão mantidos, uma vez que o atendimento do subitem 1.7.1. do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara já foi objeto de análise por essa Unidade Técnica e de pronunciamento favorável pelo respectivo diretor e pela gestora titular da SecexDesenvolvimento, bem como pelo representante do Douto Ministério Público junto ao TCU (peças 100, 101 e 109).

CONCLUSÃO

40. Após a análise das novas informações e documentos prestados pela SGAD/MRE, verifica-se o cumprimento do subitem 1.7.2. do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (parágrafos 12-38).

41. Em instrução anterior, esta Unidade Técnica realizou o exame do cumprimento das determinações exaradas nos itens 1.7.1. e 1.7.2. do mencionado Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara. A SGAD/MRE, até a data de realização da instrução anterior (peça 99), não havia apresentado resposta. Já a Ciset/MRE apresentou resposta mediante o Ofício 09144.000099/2022-00, de 2/9/2022 (peça 98, p. 1-3), acompanhado da Nota Técnica 04/2022 COAUD/CISSET/MRE, de 2/9/2022 (peça 98, p. 5-20), que foram objeto de análise na instrução anterior, onde foi proposto (peça 99, p. 17).

51. Do exame acima realizado, concluímos que:

51.1. No Relatório de Auditoria de Gestão 1/2015, a Ciset/MRE não aprofundou a análise no sentido de apresentar uma avaliação assertiva quanto à existência de possível sobrepreço no Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, tendo-se observado que os valores

contratados são bem inferiores aos estimados na licitação (parágrafo 22).

51.2. Em relação aos achados 28 a 30 e 32, a Ciset/MRE, no citado relatório de auditoria de gestão, não foi peremptória quanto à indicação de sobrepreço na licitação, limitando-se a fazer recomendações à Administração visando a que essa aprimorasse os seus procedimentos de pesquisa de mercado e levantamento de custos em certames licitatórios (parágrafo 24).

51.3. As informações apresentadas pela Ciset/MRE, por meio da Nota Técnica 04/2022 COAUD/CISSET/MRE, podem ser aceitas, e, de consequência, considerarmos que não há elementos suficientes para a comprovação da existência de sobrepreço no Pregão Eletrônico DSE 01/2014 e na respectiva contratação dos serviços (parágrafo 39).

51.4. Em razão do entendimento de não haver elementos suficientes para a comprovação da existência de sobrepreço no Pregão Eletrônico DSE 01/2014 e na respectiva contratação dos serviços, resta não mais aplicável o cumprimento da determinação inserida nos itens 1.7.1.2. e 1.7.1.3. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara (parágrafo 43).

51.5. Do mesmo modo, entende-se cumprida a determinação constante no item 1.7.1. do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara, visto que a Ciset/MRE, mediante a Nota Técnica 04/2022 COAUD/CISSET/MRE, procedeu à avaliação do mérito do relatório elaborado pela Comissão de Apuração de Débito instaurada no âmbito do MRE para quantificar eventual débito decorrente da execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014 (parágrafo 41).

51.6. Tendo em vista não ter expirado o prazo para a apresentação de resposta pela Secretaria de Gestão Administrativa do Ministério das Relações Exteriores, continuar o monitoramento da determinação contida no item 1.7.2. do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara (parágrafos 45-46).

51.7. Pode ser levantado o sobrestamento deste processo, haja vista não mais persistir a sua motivação (parágrafo 49).

51.8. As contas do Sr. Roberto Abdalla podem ser julgadas regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação plena (parágrafo 50).

42. Diante do que foi concluído, a Unidade Técnica propôs o seguinte:

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrestamento deste processo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Roberto Abdalla (CPF 246.714.104-78), dando-lhe quitação plena;

c) considerar cumprida a determinação constante no item 1.7.1. do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara;

d) manter, neste processo, o monitoramento da determinação contida no item 1.7.2. do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara;

e) considerar não mais aplicável o cumprimento da determinação inserida nos itens 1.7.1.2. e 1.7.1.3. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara;

f) informar à Secretaria de Gestão Administrativa do Ministério das Relações Exteriores e à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

43. Em face da análise aqui empreendida, com proposta no sentido de se considerar atendida a determinação constante do subitem 1.7.2. do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara, não se faz mais necessária a proposta de manutenção de monitoramento desse subitem, conforme havia sido proposto no item “d” do encaminhamento constante da instrução anterior (peça 99, p. 17).

44. Já os demais itens do encaminhamento anterior, transcritos anteriormente, serão mantidos e propostos novamente na presente oportunidade, uma vez que o atendimento da determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 1939/2022-TCU-2ª Câmara já foi objeto de análise por essa Unidade Técnica e de pronunciamento favorável pelo respectivo diretor e pela gestora titular da SecexDesenvolvimento, bem como pelo representante do Douto Ministério Público junto ao TCU (peças 100, 101 e 109), não sendo mais necessário rediscuti-los na presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o seguinte:
- a) levantar o sobrestamento deste processo;
 - b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Roberto Abdalla (CPF 246.714.104-78), dando-lhe quitação plena;
 - c) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7.1. e 1.7.2. do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara;
 - d) considerar não mais aplicável o cumprimento da determinação inserida nos itens 1.7.1.2. e 1.7.1.3. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara;
 - e) informar à Secretaria de Gestão Administrativa do Ministério das Relações Exteriores e à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
 - f) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

SecexDesen, Dicomp, em 12/12/2022

Claudio Pires dos Santos
AUFC – Matr. 6536-6